Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1795/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5064/2014/001
PROTOCOLO	: 1843052
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS – DESPROVIMENTO.

Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capaz de justificar o encaminhamento intempestivo dos documentos sujeitos à fiscalização desta Corte, que violou a legislação vigente à época, a decisão recorrida que lhe aplicou multa deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Silvio Carlos Suassuna de Morais**, mantendo-se inalterados todos os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-700/2017, proferida nos autos TC/MS n. 5064/2014.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, secretário municipal de saúde de Pedro Gomes-MS, à época, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-700/2017, proferida nos autos TC/MS n. 5064/2014, que decidiu pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 34/2014, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, e aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente alega em suas razões recursais, que a execução financeira foi encaminhada dentro do prazo regimental, pois considera como termo inicial para a contagem do prazo o Termo de Intimação n. 14046/2015, de 28/9/2015, o qual concede o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da execução financeira, sendo a resposta à intimação recebida neste Tribunal de Contas em 8/10/2015, não havendo que se falar em intempestividade.

Alega, ainda, que muito embora não tenha ocorrido nenhuma remessa intempestiva dos documentos, o procedimento licitatório, o contrato e a execução financeira foram julgados regulares e legais, não sendo necessária a aplicação de multa. Por estes motivos pleiteia o provimento do recurso no sentido de excluir a multa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se por meio da ANA-DFS-30240/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para reformar a decisão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-14261/2019 (peça 8) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que a intempestividade na remessa se deu por infringência as normas regimentais desta Corte de Contas e não constam motivos recursais capazes de alterar a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Previa a legislação desta Corte que o prazo para a remessa da documentação referente à execução financeira quando a vigência do contrato ultrapassasse o exercício financeiro deveria ser realizada até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, como a remessa da execução financeira além de ocorrer somente após a intimação do ordenador de despesas, foi efetivada somente em 13/10/2015, fica claro que se deu intempestivamente.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, no sentido de que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim sendo, a Decisão Singular DSG-G.RC-700/2017, proferida nos autos TC/MS n. 5.064/2014 deve ser mantida e os seus comandos permanecerem inalterados.

Pelo exposto, acolho a análise da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-700/2017, proferida nos autos TC/MS n. 5064/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dsm